AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº **0069381-22.2025.8.19.0000**
Agravante: **DEIVISON IZAIAS DA SILVA AMORIM**
Agravado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Origem: Processo **nº 0067831-86.2025.8.19.0001**
Vara de Origem: **AUDITORIA DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **DEIVISON IZAIAS DA SILVA AMORIM**, em face da decisão proferida pelo Juízo da Auditoria de Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro (ID 197 dos autos originários de n° **0067831-86.2025.8.19.0001**), que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado na ação originária. Confira-se:

> *"I. Defiro JG. Anote-se.*
> *II. Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada por DEIVISON IZAIAS DA SILVA AMORIM em face do Estado do Rio de Janeiro, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a parte ré se abstenha de dar prosseguimento ou instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do autor.*
> *Narra a inicial que o demandante foi submetido a Processo Administrativo Disciplinar em razão da ação penal movida em seu desfavor (processo nº 0139439-57.2019.8.19.0001), em trâmite na Primeira Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias.*
> *Aduz que, não obstante o autor tenha sido absolvido, conforme sentença prolatada em 14/08/2024, foi interposto recurso de Apelação pelo Ministério Público.*
> *Além disso, relata que ao autor foi aplicada a punição disciplinar de 15 (quinze) dias de prisão, conforme decisão publicada no Boletim do dia 26/06/2025.*
> *Discorre sobre a independência entre as esferas penal e administrativa, pontuando que eventual exclusão "ex officio", a bem da disciplina, em razão de possível condenação em sede de Apelação criminal, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, violaria o princípio da presunção de inocência.*

JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES:19480 Assinado em 25/08/2025 19:47:07
Local: GAB. DES. JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

Desse modo, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a parte ré se abstenha de dar prosseguimento ou instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do autor.

É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, verifica-se que o Conselho de Disciplina instaurado em desfavor do autor já teve solução, conforme decisão publicada no Boletim do dia 26/06/2025, na qual foi aplicada ao demandante a punição disciplinar de prisão por 15 (quinze) dias, bem como determinado o arquivamento do PAD.
Além disso, é assente o entendimento jurisprudencial de que não há óbice à aplicação de sanção disciplinar administrativa antes do trânsito em julgado da ação penal, pois são relativamente independentes as instâncias jurisdicional e administrativa.

*Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela, eis que ausentes os requisitos elencados no art. 303, caput, do CPC.*
Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 303, § 6º, e art. 305, parágrafo único, ambos do CPC."

A ação originária tem por objeto impedir a instauração ou o prosseguimento de processo administrativo disciplinar (PAD) com base em condenação criminal ainda não transitada em julgado. O autor foi absolvido em primeira instância no processo penal nº 0139439-57.2019.8.19.0001, mas o Ministério Público interpôs recurso de apelação, ainda pendente de julgamento.

A petição inicial sustenta que a instauração de PAD com base em condenação provisória viola o princípio constitucional da presunção de inocência, além de representar risco de dano irreparável à carreira funcional do autor, inclusive com possibilidade de exclusão ex officio indevida.

O autor argumenta que, embora as esferas penal e administrativa sejam autônomas, a responsabilização funcional só se justifica quando o fato penalmente imputado guarda relação direta com o exercício da função pública, o que não se verifica no caso concreto. A inicial destaca que o próprio boletim da PMERJ nº 112/2025 reconheceu a absolvição penal e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

concluiu o PAD com aplicação de sanção disciplinar de 15 dias de prisão, seguida de arquivamento. Ainda assim, o autor teme nova instauração de PAD em caso de eventual condenação em segunda instância, o que considera ilegal e prematuro.

Diante disso, o pedido principal da ação foi a concessão de tutela provisória de urgência, *inaudita altera pars*, para determinar à autoridade administrativa que se abstenha de instaurar ou dar prosseguimento a qualquer PAD com base exclusiva em condenação criminal sem trânsito em julgado. Esse pedido foi indeferido pela decisão agravada (ID 197 dos autos originários), sob o fundamento de que o PAD já foi concluído e que a jurisprudência admite sanção administrativa antes do trânsito em julgado da ação penal, por serem instâncias relativamente independentes.

Sobrevinda a aludida decisão agravada, o autor interpôs o presente agravo de instrumento (ID 02).

O agravante sustenta que a decisão judicial que o absolveu em primeira instância ainda não transitou em julgado, estando pendente de julgamento recurso de apelação interposto pelo Ministério Público. Alega que a instauração ou o prosseguimento de PAD com base em condenação não definitiva viola o princípio da presunção de inocência, além de representar risco concreto de prejuízo irreversível à sua carreira funcional.

Requer, portanto, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com o objetivo de impedir que a Administração Militar instaure novo PAD ou adote medidas disciplinares fundadas em decisão penal ainda sujeita a recurso.

No mérito, busca reformar a decisão agravada, a fim de assegurar a suspensão de qualquer procedimento administrativo disciplinar até o trânsito em julgado da ação penal, garantindo-se, assim, o respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

É o relatório.

Inicialmente, cabe salientar que a concessão de tutela provisória em sede recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, pressupõe a demonstração cumulativa dos requisitos previstos no art. 300 do mesmo diploma legal, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Trata-se de medida

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

excepcional, voltada à preservação da eficácia da prestação jurisdicional, quando o retardamento da tutela possa comprometer a utilidade do provimento final ou causar prejuízo irreparável à parte recorrente.

A probabilidade do direito, também denominada “fumus boni iuris”, exige a presença de elementos que evidenciem a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida no recurso, à luz dos documentos acostados e da jurisprudência dominante. Já o perigo de dano, ou “periculum in mora”, refere-se à urgência da medida, decorrente da iminência de lesão grave ou de difícil reparação, caso o pedido seja postergado até o julgamento definitivo do recurso.

No contexto do agravo de instrumento ora analisado, impõe-se examinar, com rigor técnico, se os elementos constantes dos autos originários e da decisão agravada revelam a presença simultânea desses requisitos, de modo a justificar a concessão da tutela recursal pleiteada, especialmente diante da alegação de risco funcional decorrente de eventual instauração de novo processo administrativo disciplinar fundado em condenação penal ainda não transitada em julgado.

Acrescenta-se que a tutela provisória de urgência em sede recursal não se confunde com o julgamento do mérito, tampouco implica prejulgamento da controvérsia. Se trata de medida excepcional, voltada à proteção da eficácia da prestação jurisdicional, cuja concessão demanda análise estrita dos pressupostos legais, sem que se antecipe, de forma definitiva, o desfecho da lide.

Pois bem.

O §3º do art. 300 do CPC estabelece que “*a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”. Dessa forma, o juízo de admissibilidade da tutela recursal deve considerar, além da probabilidade do direito e do risco de dano, a reversibilidade da medida e a ausência de comprometimento à ordem administrativa.

Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que “*a tutela provisória não se presta à proteção de direito hipotético ou eventual, mas sim à salvaguarda de situação jurídica concreta e atual*” (STJ, AgInt no AREsp 1.648.234/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 19/10/2020).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em paralelo, observa-se que o pedido recursal busca impedir a instauração de novo processo administrativo disciplinar, fundado em eventual condenação penal em segunda instância. Todavia, tal hipótese é meramente conjectural, não havendo nos autos qualquer ato concreto que indique a iminência de nova persecução disciplinar. Dessa forma, o risco alegado é futuro e incerto, o que afasta o periculum in mora exigido pelo art. 300 do CPC.

Além disso, acrescenta-se que o PAD anteriormente instaurado já foi concluído, com aplicação de sanção disciplinar e arquivamento dos autos, conforme decisão publicada no Boletim da PMERJ nº 112, de 26/06/2025 (ID 22 dos autos originários). Nesse cenário, não há qualquer procedimento pendente que justifique a concessão de medida urgente, tampouco se verifica ameaça atual à estabilidade funcional do agravante.

Quanto à independência entre as esferas penal e administrativa, esta constitui princípio consolidado no ordenamento jurídico brasileiro, com respaldo na jurisprudência dos tribunais superiores. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que "*a absolvição criminal não impede, por si só, a responsabilização administrativa, salvo quando fundada na inexistência do fato ou na negativa de autoria*" (STF, MS 24.584/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17/12/2004).

Nesse sentido, o art. 44, §1º, do Regulamento Disciplinar da PMERJ dispõe expressamente: "*A absolvição penal não impede a aplicação de sanção disciplinar, salvo quando reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria*". No caso em exame, a absolvição do agravante foi fundamentada no art. 386, VII, do CPP, ou seja, por insuficiência de provas, o que não equivale à inexistência do fato ou à negativa de autoria.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que "*a absolvição criminal por ausência de provas não impede a responsabilização administrativa, desde que os fatos estejam devidamente comprovados no âmbito do processo disciplinar*" (STJ, RMS 41.420/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15/06/2015). Dessa forma, a conclusão do PAD, com aplicação de sanção disciplinar, encontra respaldo legal e jurisprudencial.

Em paralelo, cumpre destacar que o agravante foi considerado capaz de permanecer na ativa, nos termos do art. 13, II, do Decreto-Lei nº 2.155/1978, que estabelece: "*O Conselho de Disciplina, ao concluir pela permanência do acusado na Corporação, deverá fundamentar sua decisão,*

considerando: [...] II – que o acusado possui condições de permanecer na ativa das fileiras da Corporação". Tal conclusão reforça a regularidade do procedimento e a inexistência de risco funcional atual.

Além disso, acrescenta-se que a decisão administrativa foi publicada em boletim oficial, com registro nas fichas funcionais e arquivamento dos autos, o que afasta qualquer alegação de ilegalidade ou abuso de poder. A atuação da Corregedoria-Geral da PMERJ observou os preceitos legais e regulamentares, não havendo elementos que justifiquem a intervenção judicial em sede de tutela provisória.

Nesse passo, a pretensão recursal de impedir eventual instauração de novo PAD, fundada em condenação penal ainda não transitada em julgado, revela-se prematura e desprovida de amparo legal.

Dessa forma, a autonomia das esferas penal e administrativa, aliada à regularidade do procedimento disciplinar já concluído, reforça a ausência de probabilidade do direito e de risco atual, tornando incabível a concessão da tutela recursal. O controle judicial dos atos administrativos deve observar os limites da legalidade e da razoabilidade, sem substituir o juízo técnico da autoridade competente.

Por conseguinte, a análise do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, exige a demonstração de uma situação concreta, atual e iminente, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional caso a medida não seja concedida de forma antecipada. O dispositivo legal estabelece, com clareza, que "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem [...] o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*". Assim, não basta a mera alegação de temor subjetivo ou de possibilidade futura de lesão; é imprescindível a demonstração objetiva de que a demora na prestação jurisdicional poderá causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação.

Nesse passo, observa-se que o agravante fundamenta seu pedido de tutela recursal na alegação de que poderá ser submetido a novo processo administrativo disciplinar, caso venha a ser condenado em segunda instância no processo penal nº 0139439-57.2019.8.19.0001. Contudo, tal hipótese é meramente eventual e incerta, pois depende de decisão judicial futura, ainda não proferida, e de ato administrativo subsequente, igualmente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

inexistente. Dessa forma, frise-se, não se trata de risco atual, mas de conjectura, o que, por si só, afasta o preenchimento do requisito legal.

Ademais, a jurisprudência é firme ao exigir que o perigo de dano seja concreto e imediato. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça também tem reiterado que "a tutela provisória não se presta à proteção de direito eventual, mas sim à salvaguarda de situação jurídica concreta e atual" (STJ, AgInt no AREsp 1.648.234/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 19/10/2020).

Além disso, como já dito, o processo administrativo disciplinar instaurado contra o agravante já foi regularmente concluído, com aplicação de sanção disciplinar de 15 dias de prisão, conforme publicado no Boletim da PMERJ nº 112, de 26/06/2025. A decisão administrativa reconheceu a existência de conduta incompatível com os preceitos estatutários, mas, ao mesmo tempo, considerou o agravante apto a permanecer na ativa, nos termos do art. 13, II, do Decreto-Lei nº 2.155/1978. Assim, não há qualquer procedimento disciplinar em curso, tampouco medida punitiva pendente de execução.

Dessa forma, a alegação de que poderá haver nova persecução disciplinar, fundada em eventual condenação penal, não encontra respaldo nos autos, tampouco se sustenta em elementos objetivos. Trata-se de hipótese futura, dependente de múltiplos fatores incertos, o que inviabiliza a concessão da tutela provisória. Como bem pontua a doutrina, "*a urgência deve ser real, concreta e atual, não bastando a mera possibilidade de que o direito venha a ser lesado*" (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, vol. 2, 18ª ed., p. 543).

Outrossim, a decisão agravada (ID 197) expressamente reconheceu que "*o Conselho de Disciplina instaurado em desfavor do autor já teve solução, conforme decisão publicada no Boletim do dia 26/06/2025, na qual foi aplicada ao demandante a punição disciplinar de prisão por 15 (quinze) dias, bem como determinado o arquivamento do PAD*". Tal constatação reforça a inexistência de risco atual, pois não há qualquer ato administrativo em trâmite que possa comprometer a situação funcional do agravante.

É importante destacar que o deferimento da tutela recursal, nos moldes pretendidos, implicaria ingerência indevida do Poder Judiciário sobre a esfera de competência da Administração Militar, sem que haja demonstração de ilegalidade manifesta ou de abuso de poder. A jurisprudência

do STJ é clara ao afirmar que "*o controle judicial dos atos administrativos deve se limitar à legalidade, não cabendo ao Judiciário substituir o juízo discricionário da Administração*" (STJ, RMS 36.476/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10/03/2014).

Dessa forma, a ausência de risco concreto e a inexistência de procedimento disciplinar em curso tornam incabível a concessão da tutela provisória recursal. A medida excepcional, por sua natureza, exige demonstração inequívoca de urgência, o que não se verifica no presente caso. A eventual instauração de novo PAD, caso venha a ocorrer, poderá ser objeto de controle judicial próprio, mediante provocação adequada e tempestiva, não se justificando a antecipação de tutela com base em hipótese futura.

Nesse contexto, o indeferimento da tutela recursal preserva a segurança jurídica e a estabilidade das decisões administrativas regularmente proferidas, sem prejuízo à análise do mérito recursal em momento oportuno. A atuação jurisdicional deve ser pautada pela prudência e pela observância dos limites legais, especialmente quando se trata de interferência em matéria disciplinar militar, que possui regime jurídico próprio e autonomia normativa.

Por fim, ressalta-se que o agravante não demonstrou qualquer prejuízo concreto decorrente da decisão agravada, tampouco indicou fato novo superveniente que justificasse a concessão da medida de urgência. A ausência de risco atual, somada à regularidade do procedimento administrativo já encerrado, conduz, de forma inequívoca, ao indeferimento da tutela recursal, nos termos do art. 300 do CPC.

Impende salientar que a análise da regularidade formal do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado contra o agravante revela que todos os atos foram praticados em conformidade com os preceitos legais e regulamentares aplicáveis à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. O procedimento foi instaurado em razão de conduta praticada em 10/06/2019, quando o agravante, estando de folga, foi abordado por policiais rodoviários federais e encontrado em posse de duas armas de fogo de procedência ilegal, além de munições e acessórios, fato que ensejou a autuação por infração ao art. 16 da Lei nº 10.826/2003.

Nesse passo, cumpre destacar que o PAD foi conduzido pela Corregedoria-Geral da PMERJ, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, conforme previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal: "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados*

em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". O agravante foi regularmente notificado, apresentou defesa e teve oportunidade de produzir provas, não havendo qualquer alegação de cerceamento ou nulidade processual.

Ademais, a decisão administrativa foi devidamente fundamentada, com base em elementos probatórios constantes dos autos, e publicada no Boletim da PMERJ nº 112, de 26/06/2025, conferindo publicidade e eficácia ao ato. A sanção disciplinar aplicada consistiu em 15 dias de prisão, qualificada como transgressão grave, nos termos do Regulamento Disciplinar da PMERJ. O art. 14, parágrafo único, da Portaria PMERJ nº 254/IR-22, de 07/04/2005, estabelece que "*o envolvimento de policiais militares em condutas delitivas com porte de arma de fogo ilegal e circunstâncias correlatas configura transgressão da disciplina de natureza grave*".

Outrossim, o agravante foi considerado capaz de permanecer na ativa, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.155/1978, que dispõe: "*O Conselho de Disciplina, ao concluir pela permanência do acusado na Corporação, deverá fundamentar sua decisão, considerando: [...] II – que o acusado possui condições de permanecer na ativa das fileiras da Corporação*". Tal conclusão demonstra que, embora tenha sido reconhecida a infração disciplinar, a Administração entendeu que não havia motivo para exclusão do serviço ativo, o que reforça a proporcionalidade da sanção aplicada.

Em paralelo, é importante destacar que a sanção disciplinar foi registrada na ficha funcional do agravante, com determinação expressa para reclassificação de comportamento, conforme previsto no RDPMERJ. O boletim também determinou o arquivamento dos autos do PAD, encerrando formalmente o procedimento. Não há, portanto, qualquer pendência administrativa que justifique a concessão de tutela provisória, tampouco se verifica ilegalidade ou abuso de poder na atuação da autoridade disciplinar.

Além disso, acrescenta-se que a aplicação da sanção disciplinar antes do trânsito em julgado da ação penal encontra respaldo na jurisprudência consolidada.

Repita-se, a absolvição penal do agravante foi fundamentada no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ou seja, por insuficiência de provas, o que não equivale à inexistência do fato ou à negativa de autoria. O art. 44, §1º, do RDPMERJ é claro ao dispor que "a absolvição penal não impede a aplicação de sanção disciplinar, salvo quando reconhecida a

inexistência do fato ou a negativa de autoria". Dessa forma, a decisão administrativa que reconheceu a infração disciplinar e aplicou sanção encontra respaldo normativo e não pode ser considerada ilegal ou arbitrária.

Outrossim, o agravante não impugnou a decisão administrativa por meio de recurso hierárquico ou ação judicial específica, limitando-se a requerer, na ação originária, a concessão de tutela provisória para impedir eventual instauração de novo PAD. Tal pedido, além de prematuro, não se relaciona com o procedimento já encerrado, tampouco demonstra qualquer vício formal ou material que comprometa a validade da sanção aplicada.

Nesse contexto, a regularidade formal do PAD, a legalidade da sanção disciplinar e a inexistência de pendência administrativa reforçam a conclusão de que não há elementos que justifiquem a concessão da tutela recursal. A atuação da Administração Militar observou os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, não havendo espaço para intervenção judicial em sede de tutela provisória, especialmente diante da ausência de risco atual.

Assim, diante da inexistência de risco concreto e da regularidade do procedimento disciplinar já encerrado, revela-se juridicamente recomendável a oitiva da parte contrária antes da apreciação de qualquer medida de urgência, preservando-se o contraditório e a segurança institucional da Administração Militar.

Ante o exposto, considerando a ausência de demonstração concreta dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, especialmente no que tange à inexistência de risco atual ou iminente de lesão grave e irreparável, bem como diante da regularidade formal do processo administrativo disciplinar já concluído, com aplicação de sanção disciplinar proporcional e arquivamento dos autos, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória recursal formulado pelo agravante, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC.

Intime-se o agravado, na forma do art. 1.019, II do CPC.

Após, à douta Procuradoria de Justiça.

Decorrido o prazo das manifestações, certificados voltem conclusos.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ